PROCESSO: TC - 005650/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Maria Luiza Jesus Almeida Santos e Romélia Oliveira Eleutério
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1397/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.332 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária concedida a Maria Luiza Jesus Almeida Santos e Romélia Oliveira Eleutério, com direito à revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **29/03/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Luiza Jesus Almeida Santos** (cônjuge) e **Romélia Oliveira Eleutério** (ex-cônjuge) do ex-segurado Cornélio Avelino Santos, no valor mensal para cada beneficiária de **R$ 2.089,04 (dois mil, oitenta e nove e quatro centavos)**, a partir de 28/11/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:42

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **12 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:42

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 005650/2017 sobre apreciação da legalidade e consequente registro da concessão de pensão previdenciária às beneficiárias Maria Luiza Jesus Almeida Santos, CPF nº 002.805.085-14 e Romélia Oliveira Eleutério**,** CPF nº 609.721.495-20, através Portaria nº 1170/2014, datada em 04 de fevereiro de 2014, fls. 30, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26.933, em 20 de março de 2014, fls. 32, na condição de ex-cônjuge e cônjuge do ex-segurado Cornélio Avelino Santos, CPF nº 055.252.504-97, falecido em 28/11/2013, conforme certidão de óbito fls. 09.

O Parecer Jurídico do Sergipe Previdência, nº 046/2014, fls. 18/20, opinou pelo deferimento do pedido de Maria Luiza Jesus de Almeida Santos, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no artigo 12, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I, c/c o artigo 54, I, do mesmo diploma legal. Da mesma forma, o Parecer Jurídico do Sergipe Previdência nº 101/2014, fls. 27/29, opinou também pelo deferimento do pedido de Romélia Oliveira Eleutério, tendo em vista que a requerente cumpriu as exigências legais previstas no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I, c/c artigo 54, I, do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 618/2021, fls. 35/36, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, com reajuste através da revisão anual, com fulcro no artigo 40, § 7º, da CF/88 (com redação da EC nº 41/2003), c/c artigos 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1397/2021, fls. 40/41, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:42

Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, com seu consequente registro, aplicando-se a fundamentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO os pareceres jurídicos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que opinaram pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:42

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Maria Luiza Jesus Almeida Santos** (cônjuge) e **Romélia Oliveira Eleutério** (ex-cônjuge) do ex-segurado Cornélio Avelino Santos, no valor mensal para cada beneficiária de **R$ 2.089,04 (dois mil, oitenta e nove e quatro centavos)**, a partir de 28/11/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Beneficiárias	Qualidade	%	Valor
Maria Luiza Jesus Almeida Santos	Cônjuge	50%	R$ 2.089,04
Romélia Oliveira Eleutério	Ex-cônjuge detentor de pensão alimentícia	50%	R$ 2.089,04

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:32
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/04/2022 07:00:42